



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA
R. TEIXEIRA DE FREITAS, 5, CENTRO, RIO DE JANEIRO 4º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP:
20.021-350

PARECER n. 00020/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.032216/2018-68

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

EMENTA: CONSULTA/ATO NORMATIVO. REVISÃO DA PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NO ÂMBITO DA ANS E ESTABELECE DIRETRIZES, REGRAS GERAIS E CRITÉRIOS PARA AS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, APÓS ANÁLISE DA PROGE. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES PONTUAIS DA NORMA.

1. O Diretor-Adjunto da Diretoria de Gestão retorna a esta Procuradoria minuta de Resolução Administrativa que trata da Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito da ANS e estabelece diretrizes, regras gerais e critérios para as ações de capacitação e de desenvolvimento dos servidores, após ajustes realizados na proposta de norma, em atenção ao Parecer nº 00056/2022/GECOS/PFANS/PGF/AGU e à Nota Jurídica nº 00005/2022/GECOS/PFANS/PGF/AGU.
2. As modificações propostas estão de acordo, em sua grande parte, com as recomendações do Parecer nº 00056/2022/GECOS/PFANS/PGF/AGU e da Nota Jurídica nº 00005/2022/GECOS/PFANS/PGF/AGU, conforme aponta o Despacho nº 542/2022/CCADE/GERH/DIRAD-DIGES/DIGES, seu anexo (quadro comparativo) e o Despacho nº 13/2023/ASSNT-DIGES/DIRAD-DIGES/DIGES. Persiste, todavia, alguns pontos que merecem ressalvas, conforme se segue.
3. A minuta dispõe, em seu art. 14, III, com redação pós revisão da área técnica;

Art. 14. A participação do servidor em ações de capacitação condiciona-se ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

[...]

III - não coincidência com o período de licenças, afastamentos e concessões, previstos nos art. 81, incisos I a IV, VI e VII, arts. 93, 94 e 97 e art. 102, incisos I, V, VIII, alíneas "a" a "d", X e XI, da Lei nº 8.112, de 1990;
4. Após a revisão do órgão técnico, foi acrescentada à redação do inciso III do art. 14 a referência aos afastamentos decorrentes do art. 102, incisos I, V, VIII, alíneas "a" a "d", X e XI, da Lei nº 8.112, de 1990.
5. Em relação à participação no programa de incentivo ao aprendizado de idiomas, a minuta estipula:

Art. 75. São elegíveis para participação no programa de incentivo ao aprendizado de idiomas, previsto em PDP, os servidores habilitados em edital de seleção, ocupantes de cargo efetivo, descentralizado ou de livre provimento, no que couber, que:

[...]

II - não estejam no gozo de licenças ou afastamentos previstos nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 81 e nos arts. 93, 94, 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990; e
6. De início, deve o órgão técnico justificar a não coincidência entre as proibições de cumulação previstas no art. 14, III e no art. 75, II da minuta.
7. Outrossim, vale observar que a Lei nº 8.112/1990 considera a participação em programa de treinamento e a licença capacitação como efetivo exercício (art. 102. IV, VII e VIII, alínea "e" da Lei nº 8.112/1990). Por sua vez, o

Decreto nº 9.991/2019 estipula que a interrupção dos afastamentos para a participação nas ações de desenvolvimento, inclusive as licenças para capacitação, dependem de ato da autoridade que concedeu o afastamento, nos seguintes termos:

Art. 20. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

8. Não há no Decreto nº 9.991/2019 a previsão de automática suspensão do afastamento para participar da ação de capacitação em decorrência do afastamento do servidor por outras causas prevista na Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido, o órgão central de gestão de pessoal do Governo Federal já apontou que a licença nojo (art. 97, III, “b” da Lei nº 8.112/1990) não é causa suficiente para a suspensão da licença capacitação. De fato, destacou a Nota Técnica SEI nº 4.4413/2021/ME:

12. Considerando o estabelecido pelos normativos aplicáveis ao caso em análise, este órgão central do SIPEC apresenta o seguinte entendimento:

a. A licença prevista no artigo 97, III, “b”, da Lei nº 8.112/90 (licença nojo) é causa suficiente para provocar a suspensão da licença capacitação prevista no artigo 87, da Lei nº 8.112/90?

Resposta: Conforme estabelecido pelo art. 20 do Decreto 9.991/2019, os afastamentos (incluindo a licença para capacitação) poderão ser interrompidos, sendo tal medida condicionada à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento. Neste sentido, este órgão central entende que não há causa que provoque a suspensão da licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei 8.112/1990 e regulamentada no art. 18 do Decreto 9.991/2019.

b. Não provocando diretamente a suspensão da licença capacitação, seria motivo para ensejar a interrupção da licença capacitação? Nesse caso, quais seriam os requisitos necessários e limitações?

Resposta: Considerando o estabelecido pelo art. 20 do Decreto 9.991/2019, os afastamentos (incluindo a licença para capacitação) poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento. Logo, tendo a servidora apresentado o pedido de interrupção justificado pela licença nojo, a licença para capacitação poderia ser interrompida desde que houvesse edição de ato da autoridade máxima autorizando a interrupção.

c. Sendo passível de interrupção, haveria necessidade de novo pedido de licença capacitação nos termos do Decreto nº 9.991/2019?

Resposta: Atentando para o definido no art. 38 da Instrução Normativa SGP-Enap 21/2021, para solicitação do saldo de dias remanescente da interrupção da licença para capacitação, é necessário novo processo de solicitação.

9. Por outro lado, já se encontra normatizado, no âmbito da Administração Pública Federal, a possibilidade de concessão de férias a servidor que se encontra afastado por motivo de licença capacitação, em afastamento para participar de programa de pós-graduação, ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 10, de 3 de dezembro de 2014:

Art. 1º O art. 5º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

....."(NR)

Art. 2º As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se às férias relativas ao exercício de 2015.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

10. Dessa forma, recomenda-se que a área técnica reavalie as proibições de cumulação previstas tanto no art. 14, III e no art. 75, II da minuta, à luz dos entendimentos acima destacados da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, tendo em vista que a minuta pode levar à conclusão de que o servidor não poderá gozar dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112/1990, inclusive férias, enquanto estiver participando de ação de capacitação.

11. Prevê a minuta:

Art. 79. O edital deverá estabelecer, dentre outros critérios, a priorização dos servidores:

I - que não tenham sido selecionados anteriormente com a bolsa incentivo; e

12. Considerando a adequação da minuta com a previsão do programa de incentivo ao aprendizado de idiomas, excluindo a anterior previsão de concessão de bolsa, recomenda-se a modificação do art. 79, I. Ainda que seja importante manter a previsão da bolsa, em relação às concessões anteriores, recomenda-se que seja incluída da previsão de “ou para participar do programa de incentivo ao aprendizado de idiomas”.

13. Prevê a minuta:

Art. 82. O custeio da participação em programa de incentivo ao aprendizado de idiomas não se incorpora ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito.

14. Uma vez que o programa de incentivo ao aprendizado de idiomas não se concretiza mediante o reembolso direito de despesas aos servidores, recomenda-se a exclusão da previsão constante do acima destacado art. 82 da minuta.

15. Prevê a minuta:

Art. 113. Os casos omissos serão analisados pela área de gestão de pessoas e submetidos ao Diretor-Presidente.

16. Em relação à minuta original, modificou-se apenas a referência ao “Diretor de Gestão” pelo “Diretor-Presidente”. Dessa forma, não foi acolhida a recomendação constante do Parecer n. 00056/2022/GECOS/PFANS/PGF/AGU, que nesse ponto destacou:

Em que pese a competência da Diretoria de Gestão para o planejamento, a execução, o controle e a avaliação das ações para a implementação da Política de Desenvolvimento de Pessoas da ANS, conforme previsto no art. 3º da minuta, os casos omissos no normativo devem ser submetidos à decisão da Diretoria Colegiada. Não se confunde a mera interpretação da norma com a superação de omissões normativas. Se fosse permitido ao Diretor de Gestão decidir as omissões normativas isso equivale a uma indevida delegação normativa, proibida pelo art. 13, I, da Lei nº 9.784, de 1999. Recomenda-se, assim, que o artigo 115 seja alterado, para estabelecer que os casos omissos serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada.

17. Reitera-se, assim, a recomendação acima destaca constante do anterior Parecer n. 00056/2022/GECOS/PFANS/PGF/AGU.

18. Quanto aos aspectos formais, recomenda-se que seja modificada no preâmbulo da minuta a referência ao inciso II para o inciso III do art. 42 da Resolução Regimental nº 21/2022.

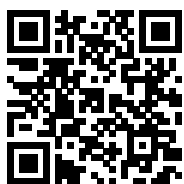
19. Diante do exposto, concluo pela necessidade de observância das recomendações formuladas ao longo do presente Parecer, para a edição do ato normativo proposto.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
DALTON ROBERT TIBÚRCIO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 1.380.119

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910032216201868 e da chave de acesso 8d68ad81



Documento assinado eletronicamente por DALTON ROBERT TIBURCIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1158114264 e chave de acesso 8d68ad81 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DALTON ROBERT TIBURCIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2023 16:07. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
